

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013661-21.2014.404.0000/SC

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : FEDERACAO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : Marcelo Rafael Gonçalves
AGRAVADO : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que revogou liminar anteriormente concedida nos autos de mandado de segurança impetrado por FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face do Superintendente do IBAMA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA e UNIÃO.

O mandamus tem o objetivo de assegurar aos pescadores substituídos o direito de continuarem pescando com a chamada rede pesca anilhada, até a data em que o Ministério da Pesca e Agricultura, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, elaborem texto regulamentando a utilização deste equipamento (em razão de sua utilização tradicional, bem como inexistência de proibição de sua utilização), bem como que IBAMA, Polícia Ambiental e Polícia Federal deixem de promover eventuais autuações por infração ambiental contra os pescadores que forem flagrados praticando a pesca com tal rede.

Refere a recorrente que as informações prestadas pelo IBAMA não se encontram de acordo com a realidade atual do Estado, devendo ser mantida a liminar concedida inicialmente para que os pescadores artesanais continuem a exercer a pesca anilhada em todo o Estado conforme a IN MPA 04/2013. Informa que mais de 1700 barcos realizam pesca da tainha com rede de pesca anilhada, sem qualquer prejuízo ao meio ambiente. Aduz que as 77 embarcações que se encontram atualmente realizando a pesca anilhada estão espalhadas por todo o Estado, sendo que revogar a decisão em plena temporada acarretará enormes prejuízos às famílias pescadoras, sendo a principal fonte de renda. Postula a agregação de efeito suspensivo ao recurso, considerando que a temporada da tainha já está aberta (15/05 a 15/07).

Decido.

A r. decisão literaliza:

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis interpôs embargos de declaração com o objetivo de determinar a imediata suspensão da decisão até que sejam prestadas as informações, dando cumprimento à Lei do Mandado de Segurança e impedindo o risco de dano irreparável aos estoques pesqueiros.

Afirmou que a liminar foi concedida sem a oitiva das pessoas jurídicas de direito público, exigência expressa da Lei do Mandado de Segurança. Requereu a suspensão da liminar, a fim de que as pessoas jurídicas de direito público possam ser ouvidas quanto aos imprescindíveis aspectos técnicos e jurídicos que subjazem à questão. Referiu que o tipo de pesca autorizada pela liminar não constitui, em absoluto, modalidade tradicional de pesca da tainha do litoral catarinense, não estando nem mesmo prevista no modelo de permissionamento da pesca no país. Salientou que se trata praticamente de uma pesca de cerco, altamente predatória, que não permite a fuga de indivíduos do cardume. Ressaltou que seria uma modalidade nova, que vem sendo feita há poucos anos. Sustentou que a pesca de emalhe, que é autorizada, quando bem sucedida, atingindo um cardume, pesca cerca de 15% do cardume. Entretanto, quando feita com anilhamento, ela atingiria mais de 80% do cardume. Apenas 20% conseguiria escapar. Seria uma pesca nos moldes industriais e não artesanais. Alegou que, permitir-se a pesca nesses moldes, significaria colocar em risco os estoques pesqueiros da tainha, haja vista que a tainha é capturada exatamente no seu momento de desova. Aduziu que, criar-se mais uma barreira para impedir que as tainhas completem o ciclo de desova terá efeitos devastadores que prejudicarão os próprios pescadores no ano seguinte. Referiu ainda que essa frota que pesca com anilhamento atua exatamente na faixa de exclusão da pesca da tainha, que vai de 5 a 10 milhas do litoral sudeste e sul do Brasil. Ressaltou que essa prática de pesca com anilhamento prejudica, inclusive, a mais tradicional das modalidades pesqueiras que é a pesca de arrasto de praia, a qual atinge os pescadores em condições sociais mais baixas, ou seja, os que mais dependem da pesca para sobreviver. Ressalvou que os danos decorrentes da pesca de cardumes inteiros constituem danos irreparáveis, com capacidade real de comprometer os estoques pesqueiros e a sobrevivência futura das colônias de pesca que dependem da pesca de arrasto, feita nos moldes tradicionais. Salientou que o tempo é fator que milita contra o meio ambiente, sobretudo no caso da pesca da tainha, que ocorre por um curto período e toda a atividade lesiva restará concentrada neste período. Mencionou que a decisão não determina qual seja a abrangência territorial, tendo em vista as especificidades da licença de pesca da tainha. Frisou que as questões relativas à pesca são da máxima especificidade e necessitam de uma decisão a qual se possa dar cumprimento efetivo. Nos termos como resta fixada a decisão, pode ser interpretada como um salvo conduto para a pesca predatória da tainha, devendo ser fixados os limites objetivos e espaciais.

A Federação dos Pescadores do Estado de Santa Catarina se manifestou.

O Superintendente do IBAMA prestou informações.

Os autos foram conclusos para decisão.

Analizando detidamente os autos, verifico que o estabelecimento das condições ou limitações para a pesca da tainha sob modalidade da rede de cerco anilhada deve ser realizado pelo Ministério do Meio Ambiente e da Pesca.

Neste sentido, tendo a autoridade coatora prestado informações suficientes, justificando a restrição à pesca com rede anilhada, com a finalidade de proteger justamente os pescadores artesanais, que não utilizam tal tipo de rede de cerco anilhada, tenho que a manutenção da liminar estaria a comprometer os estoques pesqueiros, prejudicando os pequenos pescadores.

Assim sendo, não vislumbro possibilidade de o Poder Judiciário interferir nos critérios técnicos estabelecidos pelo IBAMA, eis que a autarquia possui técnicos especializados que estudaram a

matéria e fixaram limites, a fim de compatibilizar a preservação do meio ambiente com a prática comercial da pesca.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em caso semelhante, que o Mandado de Segurança não é o instrumento adequado para se insurgir contra os critérios técnicos fixados pelo IBAMA para limitação da pesca da tainha, em face dos limites probatórios desta ação mandamental, como se verifica:

EMEN: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTROS DA PESCA E AQUICULTURA E MEIO AMBIENTE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS. AUTORIZAÇÃO DE PESCA COMPLEMENTAR DA TAINHA. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandamus impetrado foi impetrado contra atos do Ministro de Estado da Pesca e da Aquicultura e da Ministra de Estado do Meio Ambiente que estabeleceram novos critérios para a autorização da pesca industrial da tainha nos anos de 2011 e 2012. Pretende-se a manutenção das mesmas exigências previstas no ano de 2010.

2. A regulamentação da pesca da tainha pelas autoridades apontadas como coatoras está respaldada na Constituição da República (art. 170, V e 225) e na legislação infraconstitucional (Lei 10.683/03 e Decreto 6.981/09), não se cogitando de direito adquirido à continuidade da atividade em descompasso com o regramento em vigor. Isso porque, independentemente de eventual direito à reparação por danos sofridos ou pela indevida frustração de uma legítima expectativa (matéria fora de cogitação no presente writ), não se confere ao agente econômico a prerrogativa de extinguir o recurso natural explorado ou de permanecer vinculado a um normativo reconhecidamente ineficaz pelo poder estatal.

3. A adoção de regras mais rígidas para a pesca da tainha foi devidamente motivada pelas autoridades coatoras com base em pareceres técnicos que demonstraram uma ameaça de sobre-exploração da espécie, isto é, 'aquela cuja condição de captura de uma ou de todas as classes de idade em uma população são tão elevadas que reduz a biomassa, o potencial de desova e as capturas no futuro, a níveis inferiores aos de segurança'. (e-STJ fl. 519).

4. Considerando os limites probatórios da ação mandamental, o impetrante não logrou elidir a presunção de legalidade dos atos impugnados, inexistindo contrariedade a direito líquido e certo. Os normativos impugnados foram editados pelas autoridades competentes, atenderam à finalidade legal, estiveram devidamente fundamentados e não se apresentaram flagrantemente desproporcionais ou desarrazoados 5. Segurança denegada. ..EMEN:(MS 201101387919, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.)

Por conseguinte, entendo que é necessária a revisão da decisão liminar, a fim de preservar os estoques pesqueiros e proteger a pesca dos pescadores artesanais, os quais não utilizam a rede de cerco anilhada, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora.

Ante o exposto, revogo a medida liminar, para autorizar as autoridades coatoras a coibir a pesca com rede de cerco anilhada, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 12 de 22 de agosto de 2012.

Ainda que relevantes os fundamentos trazidos pela parte recorrente/impetrante, fincados na atuação já conhecida dos pescadores, não vejo como deixar de prestigiar a decisão que revogou a liminar antes concedida.

A questão estabelecida nos autos engloba diversos aspectos e conceitos, dentre eles os referentes à pesca artesanal, à proteção de direito dos pescadores, à manutenção da renda familiar, à proteção ambiental, especialmente

o processo de sobrepesca e de sobrevivência da espécie marinha, bem ainda, ao poder de polícia exercido pelos órgãos fiscalizadores e seus limites.

De aí, não vislumbro de plano a existência de direito líquido e certo a amparar a medida pretendida, máxime quando do lado oposto se tem a presunção de legalidade da atuação administrativa, amparada em consistentes informações impregnadas de conteúdo estritamente técnico.

A deliberação acerca da manutenção e possibilidade de continuidade na utilização desse tipo de aparato depende de dilação probatória. Não é dado ao Judiciário, sem a devida comprovação de plano do alegado extrapolamento da atuação administrativa, sustar ato de autoridade que, salvo prova em contrário, encontra-se pautado na presumida legalidade e dentro da esfera de atuação.

Ante o exposto, *indefiro o pedido de efeito suspensivo.*

Intimem-se (a parte agravada, inclusive, para responder).

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Porto Alegre, 23 de junho de 2014.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6817913v4** e, se solicitado, do código CRC **D3A8B53D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 26/06/2014 14:12